



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Órgão Especial



Representação de Inconstitucionalidade
0074300-30.2020.8.19.0000

FLS.1

Representante: Exmo. Sr. Governador do Estado do Rio de Janeiro

Representada: Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro

Relator: Desembargador Claudio de Mello Tavares

ACÓRDÃO

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL 8.297/2019, QUE MODIFICA O ART. 18 DA LEI ESTADUAL 5.628/2009, A QUAL INSTITUI O BILHETE ÚNICO NOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS NA REGIÃO METROPOLITANA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1. REVOGAÇÃO TÁCITA DO ARTIGO 2º DA LEI INQUINADA PELA LEI ESTADUAL 8.479/2019. PERDA DO OBJETO DA REPRESENTAÇÃO NESSA PARTE.

2. LEI QUE SE ORIGINOU DE PROJETO DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VIOLAÇÃO DA RESERVA DE INICIATIVA DO GOVERNADOR EM TEMA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, QUE SE COMPREENDE NO FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 112, §1º, II, “D”, C.C. O ART. 145, VI, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. CONSEQUENTE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E HARMONIA DOS PODERES (ART. 7º DA CARTA FLUMINENSE). PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL.

Secretaria do Órgão Especial
Avenida Erasmo Braga nº 115, 9º andar, sala 910, Lâmina I
Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20010-090
Tel. (21) 3133-2501 e (21) 3133-2190





Representação de Inconstitucionalidade
0074300-30.2020.8.19.0000

FLS.2

3. VEDAÇÃO À DELIBERAÇÃO SOBRE PROJETO QUE VISE CONCEDER GRATUIDADE EM SERVIÇO PÚBLICO PRESTADO DE FORMA INDIRETA, SEM A CORRESPONDENTE INDICAÇÃO DA FONTE DE CUSTEIO, NOS TERMOS DO §2º DO ART. 112 DA CARTA ESTADUAL. REQUISITO QUE CONSTA TAMBÉM DO ART. 113 DO ADCT E É APLICÁVEL AO PROCESSO LEGISLATIVO DE TODOS OS ENTES POLÍTICOS, COMO SALVAGUARDA DA INTEGRIDADE DO ORÇAMENTO PÚBLICO – O QUAL DEVE COMPREENDER TODA A RECEITA E DESPESA PÚBLICA, NOS TERMOS DO ART. 165, §§5º, I, E 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTE DESTES TRIBUNAL.

4. ACOLHIMENTO PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI ESTADUAL 8.297/2019.

Vistos, relatados e discutidos esses autos da Representação de Inconstitucionalidade nº 0074300-30.2020.8.19.0000, em que é Representante **Exmo. Sr. Governador do Estado do Rio de Janeiro** e Representada **Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro**,

ACORDAM os Desembargadores que compõem o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por maioria**, em **julgar parcialmente procedente o pedido, nos termos do voto do Desembargador Relator, vencidos os Desembargadores Desembargador Nagib Slaibi Filho, Suely Lopes Magalhães, Carlos Eduardo da Rosa da Fonseca Passos, Antonio Carlos Nascimento Amado, José Muiños Piñeiro Filho, Cesar Felipe Cury e Werson Franco Pereira Rêgo.**



Representação de Inconstitucionalidade
0074300-30.2020.8.19.0000

FLS.3

Trata-se de Representação de Inconstitucionalidade proposta pelo Exmo. Sr. Governador do Estado, que impugna a validade da Lei Estadual 8.297/2019, derivada de projeto de lei de iniciativa parlamentar, cujo texto se transcreve:

“O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica modificado o § 2º do Art. 1º da Lei nº 5.628, de 29 de dezembro de 2009, que institui o Bilhete Único nos serviços de transporte coletivo intermunicipal de passageiros na Região Metropolitana do Rio de Janeiro e dá outras providências, que passa a ter a seguinte redação:

§ 2º O benefício do bilhete único será concedido ao usuário que auferir renda mensal de até o valor estabelecido pelo INSS como teto para pagamento de benefícios. (NR)

Art. 2º A demonstração semestral definida no Art. 18 da Lei nº 5.628, de 2009, deverá contemplar o quantitativo de bilhetes únicos expedidos, quantitativo de viagens subsidiadas, valor total dos subsídios no período, e os créditos expirados e repassados à Secretaria Estadual de Transportes, conforme a legislação vigente.

Parágrafo único. Os respectivos demonstrativos deverão ser publicizados na página eletrônica da Secretaria de Transportes e na respectiva prestação de contas ao final do exercício financeiro de 2019.

Art. 3º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação”.



Representação de Inconstitucionalidade
0074300-30.2020.8.19.0000

FLS.4

O representante alega que a norma padece de vício de iniciativa, uma vez que dispõe sobre benefícios tarifários em serviço público, o que constitui matéria em que a iniciativa legiferante é reservada ao Chefe do Executivo (art. 112, § 1º, d, c/c art. 145, VI, da Constituição Estadual).

Sustenta, outrossim, que a Lei em questão aumentou a gratuidade assegurada pelo bilhete único intermunicipal, o que caracteriza interferência na gestão de contrato administrativo de concessão, ferindo o princípio da separação dos poderes (art. 7º da Carta).

Refere, ainda, que a concessão de gratuidade em serviço público prestado por particular, sem indicação da fonte de custeio, viola frontalmente o art. 112, §2º, ainda da *lex legum* deste Ente Federativo.

Por fim, argumenta que a vigência da norma impugnada acarretou a obrigação de o Poder Executivo e os concessionários de transporte público ampliarem o universo de usuários do Bilhete Único, importando no acréscimo de 343 mil beneficiários, com impacto financeiro imediato, que, segundo estima, montará a R\$ 8.200.000,00 (oito milhões e duzentos mil reais) por ano.

Pleiteia a concessão de medida cautelar para suspender a eficácia da lei, até que seja julgado o mérito da Ação e que, ao fim, seja julgado procedente o pedido, para que se declare inconstitucional a Lei Estadual 8.297/19, em sua integralidade.

A Ação foi inicialmente distribuída ao I. Desembargador Ferdinando do Nascimento (index 16), que deferiu a medida liminar pela decisão do index 52.

O *decisum* monocrático foi submetido à apreciação do Órgão Especial, que, pelo acórdão do index 86, por maioria, indeferiu a medida cautelar., sendo Redator Designado o I. Desembargador Nagib Slaibi Filho. Em voto vencido (index 98), o Relator ratificou sua decisão inicial.

Embargos de Declaração do representante (index 127), rejeitados pelo acórdão do index 149.



Representação de Inconstitucionalidade
0074300-30.2020.8.19.0000

FLS.5

Recurso Extraordinário do representante (index 191), admitido pelo *decisum* do index 237, proferido pelo I. Desembargador 3ª Vice-Presidente, porém não conhecido pelo Ministro Relator (index 251), por decisão que transitou em julgado em 19/10/22 (index 254).

O feito foi redistribuído (index 259/260).

Informações da Assembleia Legislativa (index 265), que defende a compatibilidade da norma inquinada com a Carta Estadual e pugna pelo julgamento de improcedência do pedido.

O Procurador-Geral do Estado do Rio de Janeiro oficia (index 279), apontando que a norma em questão conflita com a Constituição Estadual, em seus arts. 7º e 112, §1º, II, "d" (este em combinação com o art. 145, VI), pois é oriunda de projeto de autoria parlamentar, mas dispôs sobre matéria de iniciativa reservada ao Governador, violando, pela mesma razão, o princípio da separação dos poderes. Adita que a norma conflita também com o §2º do art. 112 da Constituição, pois criou isenção tarifária sem indicar a necessária fonte de custeio.

Opina, ao final, pelo julgamento de procedência do pedido.

A Procuradoria-Geral de Justiça oferece parecer (index 288) em que, sustentando que a Lei Estadual 8.297/19 violou a reserva de iniciativa do Chefe do Executivo e omitiu fonte de custeio para ampliação do benefício, vulnerando o princípio da responsabilidade fiscal, com afronta aos arts. 6º, 7º, 98, IV e 112, §2º, da Constituição Estadual, opina pela procedência parcial do pedido para que se declare inconstitucional o seu artigo 1º.

É o relatório.

V O T O

A presente Representação deve ser acolhida em parte para declarar inconstitucional o art. 1º da Lei Estadual 8.297/2019, ficando



Representação de Inconstitucionalidade
0074300-30.2020.8.19.0000

FLS.6

prejudicada, no entanto, em relação ao artigo 2º do mesmo diploma, que foi tacitamente revogado pela Lei Estadual 8.479, de 26 de junho de 2019.

Com efeito, a lei superveniente modificou inteiramente a redação do art. 18 da Lei Estadual 5.628/2009, dispositivo que havia sido alterado pelo art. 2º da norma impugnada. Consulte-se, por oportuno, o teor da *lex posterior*.

“LEI Nº 8479, DE 26 de JULHO DE 2019.
ALTERA O ART. 18 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI Nº 5.628/2009 PARA MODIFICAR A FORMA DE GESTÃO DA CÂMARA DE COMPENSAÇÃO TARIFÁRIA E REVOGA O § 3º DO ART. 5º DA LEI Nº 4.291/2004, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Altera o art. 18 da Lei nº 5.628, de 29 de dezembro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18 O Fundo será gerido através de uma Unidade Orçamentária específica no Orçamento, que divulgará semestralmente, através da Secretaria de Estado de Transportes, o quantitativo de bilhetes únicos expedidos com os seus respectivos valores, bem como os dados referentes ao controle da bilhetagem eletrônica de cada concessionária de transporte, devendo submeter os dados à apreciação da Assembleia Legislativa.

§ 1º A Secretaria de Estado de Transportes ou outro órgão da administração direta ou indireta do Poder Concedente poderá gerir a Câmara de Compensação



Representação de Inconstitucionalidade
0074300-30.2020.8.19.0000

FLS.7

Tarifária, ou realizará o devido processo licitatório para a contratação de entidade, podendo ela ser pública, privada ou sociedade privada com propósito específico – SPE, para implementar e/ou administrar a Câmara de Compensação Tarifária com sistema eletrônico, devidamente auditável, para partição entre as concessionárias ou permissionárias dos valores dos serviços prestados e subsidiados, garantindo o acesso eletrônico em linha e em tempo real, a todas as informações relativas ao uso do Bilhete Único ao Poder Concedente

§ 2º No processo de licitação ou de seleção de que trata o § 1º, fica vedada a participação:

I – de entidades ou empresas vinculadas às operadoras do serviço de transporte público;

II – de sócio pessoa física, cônjuge ou companheira, parentes em linha reta ou colateral que ocupe cargo na administração pública direta ou indireta, de direção ou chefia;

III – de sócio de empresas vinculadas às operadoras do serviço de transporte público ou privado.

§ 3º A Secretaria de Estado de Transportes publicará, mensalmente, na sua página eletrônica, os seguintes dados que receberá da gestora da Câmara de Compensação Tarifária referentes ao controle da bilhetagem eletrônica de cada concessionária de transporte:

I – a quantidade de passageiros transportados diariamente e mensalmente, divididos entre usuários do bilhete único e beneficiários de gratuidade;

II – o cumprimento da tabela de viagens diárias;

III – valor total dos recursos financeiros aportados pelo poder público estadual na conta gestora do bilhete único;



Representação de Inconstitucionalidade
0074300-30.2020.8.19.0000

FLS.8

IV – valor total dos recursos financeiros aportados por pessoas jurídicas na conta gestora do bilhete único;

V – valor total dos recursos financeiros aportados por pessoas físicas na conta gestora do bilhete único;

VI – valor total de crédito expirado nos cartões do bilhete único;

VII – valor dos repasses de recursos aos serviços prestados pelas concessionárias.

§ 4º A não-disponibilização das informações previstas no §3º deste artigo implicará no descredenciamento da entidade administradora da Câmara de Compensação Tarifária.

§ 5º Os custos referentes à remuneração da contratada referida no §1º serão cobertos por recursos do Fundo Estadual de Transportes.”

A derrogação da lei questionada, na forma do art. 2º, §1º, *in fine* do Código Civil, implica na perda parcial do objeto da Ação Direta, como assentado na jurisprudência:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. ADI. VINCULAÇÃO ENTRE AS REMUNERAÇÕES DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA MAGISTRATURA. INCONSTITUCIONALIDADE. PREJUDICIALIDADE EM FACE DE DISPOSITIVOS REVOGADOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. Perda parcial do objeto em decorrência da revogação superveniente dos artigos impugnados (arts. 106, 108 e 109 da Lei Complementar nº 13/1991), ressalvando, porém, que permaneceram ineficazes até a revogação os dispositivos que restaram suspensos pela Corte em sede cautelar. 2. A jurisprudência desta Corte é firme quanto à inconstitucionalidade da vinculação entre os subsídios dos membros do Ministério Público e da



Representação de Inconstitucionalidade
0074300-30.2020.8.19.0000

FLS.9

Magistratura, em afronta ao art. 37, XIII, da Constituição. 3. Ação direta com declaração de procedência parcial do pedido”. (ADI 1756 – Tribunal Pleno – Relator: Min. Roberto Barroso – Julgamento: 07/10/2015)

No mais, é procedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade da Lei, primeiramente porque a iniciativa legiferante na matéria de serviços públicos concedidos é reservada ao Governador, por força do disposto no artigo 112, §1º, II, “d”, c.c. o artigo 145, VI, da Carta Estadual. A disciplina do contrato de concessão do serviço público diz respeito ao funcionamento da Administração Pública, objeto expresso da reserva de iniciativa normativa mencionada.

Nesse sentido, consultem-se precedentes deste Tribunal:

“Representação por inconstitucionalidade em face da Lei nº 8.500/2023 do Município de Petrópolis. Diploma legal que dispõe sobre a cobrança da tarifa de esgoto pelas companhias de saneamento básico apenas após a comprovação da efetiva prestação do serviço tarifado. Pedido de suspensão liminar da norma, fundamentado na alegação de violação ao princípio da separação de poderes por vício de iniciativa e no risco de dano ao erário municipal. Presença dos requisitos exigidos para concessão de medida cautelar. Plausibilidade da alegação de vício por inconstitucionalidade formal, por indevida violação do Poder Legislativo no âmbito de prerrogativas do Poder Executivo. Competência privativa do Chefe do Poder Executivo para iniciar, na forma da Constituição do Estado, projetos de lei que disponham sobre organização e funcionamento da administração municipal, ordenando a prática de atos que resultem, inclusive, em realização de despesas



Representação de Inconstitucionalidade
0074300-30.2020.8.19.0000

FLS.10

sem a indicação da respectiva fonte de custeio, consoante se extrai da interpretação conjugada dos artigos 112, §1º, II, d e 145, VI, a da Constituição Estadual. Política tarifária de serviços essenciais de água e esgoto que deve ser estabelecida pelo Poder Executivo segundo as regras do contrato firmado com as concessionárias do serviço público. Imposição de obstáculo à cobrança da tarifa de esgoto que repercute no equilíbrio financeiro do contrato e acarreta ônus à Administração Pública sem previsão da respectiva fonte de custeio, ao impor ao poder público a aferição da prestação do serviço, com criação de comissão de fiscalização. Perigo de demora decorrente do possível comprometimento de recursos financeiros tanto por parte da concessionária como do poder público concedente. Deferimento da medida liminar por decisão monocrática, "ad referendum" do plenário do Órgão Especial. Configuração da excepcional urgência prevista no artigo §3º, do artigo 105 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Medida cautelar de suspensão concedida. Ratificação pelo plenário do Órgão Especial". (Direta de Inconstitucionalidade 0012503-48.2023.8.19.0000 – Des. Marco Antonio Ibrahim - Julgamento: 06/03/2023 – Órgão Especial)

“REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 2.256/19, DO MUNICÍPIO DE PARATY, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE INSTITUI GRATUIDADES NOS ESTACIONAMENTOS ROTATIVOS DA CIDADE. EXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL E MATERIAL. A legislação em testilha, a despeito de



Representação de Inconstitucionalidade
0074300-30.2020.8.19.0000

FLS.11

conferir benesse à população local, legislou, de forma inconstitucional, acerca de serviço público e de gestão de bens públicos, temas de gestão administrativa, reservada a lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos moldes do preconizado nos artigo 112, §1º, inciso II, alínea 'd', 145, inciso VI, alínea 'a', da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. Evidenciada, ainda, a inconstitucionalidade material da legislação em vertente, na medida em que houve ingerência em matérias afetas à competência do Poder Executivo, denotando violação ao princípio da separação de poderes, previsto no artigo 7º da Constituição Estadual. Ressai inequívoco o impacto financeiro imputado à Administração Municipal com a gratuidade estabelecida no diploma legal contendido. Contudo, não se especificou a fonte de custeio a ser utilizada para equalizar a perda econômica que a isenção tarifária ocasionará à municipalidade, havendo ofensa ao disposto no artigo 112, §2º, da Constituição Estadual. A *quaestio juris* dos autos não se enquadra nas hipóteses de incidência do tema 917 do Supremo Tribunal Federal, porquanto evidenciado, de forma extreme de dúvida, que o legislador municipal, através da norma impugnada, legislou sobre serviço público, extrapolando, assim, a competência prevista constitucionalmente. Precedentes do OE. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO”. (Direta de Inconstitucionalidade 0044732-32.2021.8.19.0000 – Des.^a Suely Lopes Magalhães - Julgamento: 04/04/2022 – Órgão Especial)

Por outro lado, a iniciativa parlamentar no tema cinge-se ao estabelecimento de normas gerais sobre a concessão, na forma do artigo 98, IV,



Representação de Inconstitucionalidade
0074300-30.2020.8.19.0000

FLS.12

da Carta Estadual, não podendo ser estendida à isenção tarifária, que é tópico específico nessa matéria e está submetido à elaboração de projeto de lei pelo Poder Executivo, que é o concedente do serviço público.

E como bem destacou o *parquet*, o STF reformou acórdão deste Tribunal que declarara a constitucionalidade de lei estadual de iniciativa parlamentar que prorrogara a vigência de benefício tarifário em transporte público, afirmando no RE 1.321.581, *verbis*:

“O entendimento adotado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido da **inconstitucionalidade de lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre benefício tarifário de serviços públicos**, uma vez que a matéria é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo”. Grifei.

Por conseguinte, verifica-se que o desrespeito ao devido processo legislativo importou, neste caso, em vulneração do princípio da separação e harmonia dos poderes, inscrito no artigo 7º da Constituição Estadual.

Ademais, a Carta Fluminense veda a própria tramitação de projeto “que vise conceder gratuidade em serviço público prestado de forma indireta, sem a correspondente indicação da fonte de custeio”, nos termos do §2º do seu artigo 112, sendo patente que, neste caso, a norma inquinada não atendeu a tal requisito.

Restou desatendido também o artigo 113 do ADCT, que criou requisito de validade do processo legislativo para projetos de lei que aumentem despesa ou importem em renúncia de receitas pela Administração Pública, como neste caso. Tal exigência constitucional, trazida pela Emenda n.º 95/2016, tem evidente aplicabilidade ao processo legislativo de todos os entes federativos, como salvaguarda da integridade do orçamento público – o



Representação de Inconstitucionalidade
0074300-30.2020.8.19.0000

FLS.13

qual deve compreender toda a receita e despesa pública, nos termos do art. 165, §§5º, I, e 8º, da Constituição Federal.

Nesse tema, consulte-se expressivo julgado deste Colegiado:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 3.895/2020 do Município de Itaguaí, de iniciativa de parlamentar municipal, a qual instituiu a política municipal de cooperativismo. Afronta ao art. 112, §1º, II, ‘a’ c/c o art. 145, VI, ‘a’, da CERJ, eis que inequívoca a ingerência indevida do Poder Legislativo Municipal na Administração local, com a quebra dos princípios da harmonia e independência dos poderes, em vulneração ao artigo 7º da mesma Carta Estadual, ao impor a referida Lei, em seus arts. 8º, 9º, 10 e 11, que a organização e funcionamento das cooperativas deverá ser feita em parceria com o ente municipal, determinando, ainda, a concessão de incentivos e participação em setores da municipalidade, dentre os quais comissões e conselhos municipais no âmbito do Poder Executivo, a realização de convênios com a edilidade, e impedir a ingerência do Executivo sobre a concessão de licenças, alvarás, autorizações, participação em licitações municipais, além de vedar ao ente municipal a edição de normas que inviabilize a operação das referidas cooperativas em qualquer setor da economia municipal. Normas que resultam também em aumento de despesas, com inegáveis reflexos em suas possibilidades orçamentárias e de pessoal, a consubstanciar, assim, vício de inconstitucionalidade formal e insanável. Acrescenta-se, ainda, igualmente restar **vulnerado o art. 113 do ADCT, incluído pela EC nº 95/2016, aplicável a todos os entes da federação, o qual conferiu**



Representação de Inconstitucionalidade
0074300-30.2020.8.19.0000

FLS.14

status constitucional à obrigatoriedade prevista na Lei Complementar nº 101/2000, de que qualquer proposta legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deve ser acompanhada da estimativa de impacto orçamentário e financeiro. É de se destacar, outrossim, já ter a Corte Suprema também assentado a possibilidade de o Tribunal de Justiça local exercer o controle concentrado de constitucionalidade de leis e atos normativos municipais em face da Carta da República, nas situações em que exista, no âmbito da Constituição Estadual, regra de caráter remissivo, ou o parâmetro de controle invocado seja norma de reprodução obrigatória, esta última a hipótese dos presentes autos. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste E. Órgão Especial. Ação Direta de Inconstitucionalidade acolhida, em parte, para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 11 da Lei municipal nº 3.895/2020 do Município de Itaguaí, com efeitos *ex tunc*. (Direta De Inconstitucionalidade 0043151-79.2021.8.19.0000 – Des.ª. MARIA INÊS DA PENHA GASPAR - Julgamento: 13/12/2021 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL). Grifei.

Por tais fundamentos, julgo parcialmente procedente o pedido, acolhendo a presente Representação para declarar inconstitucional o artigo 1º da Lei Estadual 8.297/2019, com efeitos *ex tunc*.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador CLAUDIO DE MELLO TAVARES
Relator

Secretaria do Órgão Especial
Avenida Erasmo Braga nº 115, 9º andar, sala 910, Lâmina I
Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20010-090
Tel. (21) 3133-2501 e (21) 3133-2190